Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 878

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 24 DE FEVEREIRO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 878

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 18 registros do Informativo de Jurisprudência nº 878 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 24 de fevereiro de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 878, 24 de fevereiro de 2026, 38 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Remessa necessária: cálculo simples não torna a sentença ilíquida 4

02. Barragem de Fundão: competência para o programa indenizatório 5

03. CEBAS: reserva de lei complementar para requisitos materiais 6

04. Abono de permanência: pedido sem prova não fixa o marco pretendido 7

05. Terço de férias gozadas: contribuição patronal e modulação 8

06. Morte em atividade escolar: indenização não tem tabela rígida 9

07. Acordo do segurado não extingue direito da seguradora ausente 10

08. Sub-rogação: a seguradora recebe o crédito com seus limites 11

09. Infecção hospitalar: reparação deve acompanhar as sequelas 12

10. Seguro em grupo: doença ocupacional não equivale sempre a acidente 13

11. Pensão por morte: interesse financeiro não prova estelionato 14

12. Domiciliar humanitária: o vínculo materno não resolve o pedido concreto 15

13. Prova digital pendente e prisão prolongada: reavaliar a cautelar 16

14. Prova digital: acesso lícito não garante integridade 17

15. Sindicato e diferenças do Fundef/Fundeb: legitimidade em discussão 18

16. Penhora do faturamento: posição na ordem e limites do recurso especial 19

17. Trato sucessivo: silêncio administrativo e prescrição do fundo de direito 20

18. Transposição de servidores de Rondônia: diferenças retroativas 21

Revisão final - pontos essenciais 22

01 | DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

01. Remessa necessária: cálculo simples não torna a sentença ilíquida

A sentença previdenciária precisa trazer o total em reais para dispensar a remessa necessária?

ENTENDIMENTO DO STJ
A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Se os parâmetros fixados permitem calcular a condenação por operações aritméticas e concluir com segurança que ela fica abaixo do limite legal, há liquidez material. Para União e autarquias, o art. 496, § 3º, I, trabalha com 1.000 salários mínimos. A Súmula 490 e o Tema 17 continuam relevantes quando a sentença é materialmente ilíquida, exigindo conhecimento complementar.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A sentença fixa valor mensal, período e critérios de atualização. Uma conta simples demonstra condenação muito inferior ao limite. A ausência do total escrito na sentença não impõe o reexame obrigatório.

PONTO DE PROVA
Ausência de número final não equivale a iliquidez material. Tema 1.081: considere os parâmetros calculáveis.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.882.236-RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 4/2/2026, DJEN 12/02/2026. (Tema 1081). REsp 1.893.709-RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 4/2/2026, DJEN 12/02/2026 (Tema 1081). REsp 1.894.666-SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 4/2/2026, DJEN 12/02/2026 (Tema 1081).

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

02. Barragem de Fundão: competência para o programa indenizatório

Quem julga a elegibilidade ao PID previsto na repactuação homologada pelo STF?

ENTENDIMENTO DO STJ
Compete à Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 6ª Região - processar e julgar as demandas que tenham como objeto o Programa Indenizatório Definitivo (PID) relativo ao desastre do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, no contexto da repactuação homologada pelo STF.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A competência é da Justiça Federal, no âmbito do TRF da 6ª Região e da organização definida para o acordo. O elemento decisivo é o objeto da demanda: interpretar e executar o Programa Indenizatório Definitivo integrante da repactuação. Não se deve transformar essa conclusão em regra indiferenciada para qualquer litígio relacionado ao desastre, independentemente de sua causa de pedir.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma pessoa pede reconhecimento de que preenche os critérios do PID. Como a solução exige interpretar cláusulas da repactuação, aplica-se a competência federal indicada pelo precedente.

PONTO DE PROVA
Verifique o vínculo da pretensão com o acordo homologado, e não apenas com o desastre em geral.

REFERÊNCIA DO JULGADO

CC 215.613-MG, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 5/2/2026, DJEN 10/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 4 do PDF original.

03 | DIREITO TRIBUTÁRIO

03. CEBAS: reserva de lei complementar para requisitos materiais

Norma ordinária ou infralegal pode criar livremente contrapartidas para a imunidade?

ENTENDIMENTO DO STJ
O pedido de concessão ou renovação de CEBAS deve ser examinado, a princípio, à luz da regra contida no art. 14 do CTN, até que sobrevenha, se for o caso, lei complementar disciplinando de forma diversa a matéria.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O núcleo da decisão é a reserva de lei complementar para definir o modo beneficente de atuação e suas contrapartidas materiais. No regime temporal examinado, o art. 14 do CTN era o parâmetro aplicável, sem demonstração de seu descumprimento. A referência à futura disciplina complementar deve ser lida no contexto do caso: não autoriza ignorar legislação complementar superveniente aplicável a outros períodos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A renovação é negada apenas porque a entidade não atende a uma contrapartida criada por portaria, sem indicação de violação aos requisitos legais pertinentes. O ato deve ser examinado à luz da reserva de lei complementar.

PONTO DE PROVA
Requisitos materiais da imunidade exigem lei complementar; observe também o período normativo do pedido.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt no MS 27.589-DF, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 5/2/2026, DJEN 19/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 6 do PDF original.

04 | DIREITO ADMINISTRATIVO

04. Abono de permanência: pedido sem prova não fixa o marco pretendido

O primeiro requerimento, deficientemente instruído, serve sempre como referência para os efeitos financeiros?

ENTENDIMENTO DO STJ
Os efeitos financeiros da concessão do abono de permanência especial submetem-se à prescrição quinquenal, contada a partir do requerimento administrativo em que se comprove o direito vindicado.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O julgamento considerou o requerimento em que o direito foi efetivamente comprovado. O primeiro pedido havia sido corretamente indeferido por falta de documentos, sem ilegalidade a corrigir; a prova suficiente só veio no segundo. A informalidade administrativa não dispensa o interessado de demonstrar os fatos constitutivos do direito, nem transforma qualquer novo pedido em revisão retroativa do anterior.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O servidor pede o abono sem laudos suficientes. Anos depois, apresenta novo requerimento com a documentação necessária. No quadro do precedente, a prescrição quinquenal dos efeitos financeiros toma esse segundo protocolo como referência.

PONTO DE PROVA
Diferencie correção de indeferimento ilegal e novo pedido acompanhado de prova antes não apresentada.

REFERÊNCIA DO JULGADO

RMS 65.384-DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 8 do PDF original.

05 | DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO TRIBUTÁRIO

05. Terço de férias gozadas: contribuição patronal e modulação

Incide contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias gozadas?

ENTENDIMENTO DO STJ
Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, é legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Sim. O STJ ajustou sua orientação ao Tema 985 do STF. É indispensável preservar a modulação: eficácia a partir de 15/9/2020, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa data. O objeto são férias gozadas; não se deve transportar a conclusão, sem exame próprio, a verbas de natureza diferente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa discute valores anteriores a 15/9/2020. Além de conhecer a regra de incidência, o julgador precisa verificar se houve pagamento e impugnação judicial até o marco da modulação.

PONTO DE PROVA
Férias gozadas + contribuição patronal + modulação em 15/9/2020: examine os três elementos.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.559.926-RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 11 do PDF original.

06 | DIREITO CIVIL

06. Morte em atividade escolar: indenização não tem tabela rígida

A faixa usual de indenizações impede valor superior em caso excepcionalmente grave?

ENTENDIMENTO DO STJ

No caso de morte de filho decorrente de homicídio, ocorrida enquanto o menor se encontrava sob a guarda de instituição de ensino, o dano moral suportado pelos genitores é presumido (in re ipsa), sendo os parâmetros jurisprudenciais para a fixação do quantum indenizatório meramente orientadores e passíveis de adequação às circunstâncias concretas do caso, sobretudo diante de gravidade excepcional do evento.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O dano moral dos pais pela morte do filho é presumido, e os parâmetros jurisprudenciais orientam, mas não tabelam a reparação. A gravidade do evento, o dever de guarda descumprido e as circunstâncias econômicas devem ser avaliados. O valor reconhecido no caso não passa a ser quantia obrigatória para toda morte ocorrida em ambiente escolar.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma adolescente morre violentamente durante atividade sob responsabilidade da escola, com negligência grave reconhecida. O juiz pode fundamentar indenização acima da faixa usual, sem ficar preso a um teto jurisprudencial abstrato.

PONTO DE PROVA

Parâmetro orientador não é limite intransponível; o valor depende das circunstâncias concretas.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 14 do PDF original.

07 | DIREITO CIVIL

07. Acordo do segurado não extingue direito da seguradora ausente

O segurado pode dar quitação, em nome da seguradora, sem sua anuência?

ENTENDIMENTO DO STJ
A transação dos direitos da seguradora realizada sem a sua participação ou anuência não gera efeitos em relação aos direitos sub-rogados decorrentes do pagamento da indenização securitária.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A transação não pode prejudicar os direitos sub-rogados da seguradora que não participou nem concordou. No caso, a transportadora sabia que incluía no acordo direitos de terceiro ausente, afastando a alegação de confiança legítima na quitação. O pagamento da indenização transfere à seguradora o direito de regresso nos limites legais, respeitados os valores efetivamente devidos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Transportadora e importadora assinam acordo que declara quitados também os direitos da seguradora, sem ouvi-la. Essa cláusula não impede automaticamente a cobrança regressiva da seguradora que indenizou a perda.

PONTO DE PROVA
Ninguém pode transacionar, sem anuência, direitos sub-rogados da seguradora ausente.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/12/2025, DJEN 19/12/2025.

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 16 do PDF original.

08 | DIREITO CIVIL

08. Sub-rogação: a seguradora recebe o crédito com seus limites

Pagar integralmente o seguro permite cobrar do transportador além do limite aplicável ao segurado?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. Não se transfere à seguradora sub-rogada mais direitos do que aqueles que a segurada detinha no momento do pagamento da indenização. 2. Somente a declaração especial de valor e o pagamento, quando exigido, de quantia suplementar são capazes de afastar o limite indenizatório previsto no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, não servindo para essa finalidade outros documentos que afirmem o valor da carga transportada.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A sub-rogação muda o titular, sem ampliar o conteúdo do crédito. Quando a relação é regida pela Convenção de Montreal, seus limites também alcançam a seguradora. Para afastar o limite discutido, exige-se declaração especial de valor e pagamento suplementar quando cabível. Fatura comercial ou conhecimento aéreo não substituem automaticamente esse procedimento específico.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A seguradora paga todo o valor da carga, mas o expedidor não fez declaração especial de valor. O desembolso do seguro, sozinho, não amplia a responsabilidade do transportador além do regime aplicável.

PONTO DE PROVA

Sub-rogação não melhora o crédito. Ciência do valor da carga não equivale à declaração especial exigida.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/12/2025, DJEN 19/12/2025.

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 18 do PDF original.

09 | DIREITO CIVIL

09. Infecção hospitalar: reparação deve acompanhar as sequelas

A indenização material pode limitar-se às despesas iniciais se as sequelas são permanentes?

ENTENDIMENTO DO STJ
Uma vez reconhecido o ato ilícito e a responsabilidade civil, é devida a indenização pelo prejuízo material suportado pela vítima em sua integralidade, em atenção ao princípio da reparação integral.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Reconhecidos o ilícito, o nexo e a responsabilidade, a reparação deve cobrir integralmente os prejuízos comprovados. Tratamento continuado e pensão podem atender danos distintos e coexistir. No caso, o custeio acompanha a permanência das sequelas, com apuração das despesas nas fases adequadas. O valor de pensão estabelecido naquele processo não constitui tarifa universal.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma criança sofre sequelas irreversíveis por infecção hospitalar imputável ao hospital. A reparação não se encerra na alta: pode abranger terapias futuras necessárias e pensão nos termos da condenação.

PONTO DE PROVA
Reparação integral exige prova da extensão do dano e não se limita às despesas já realizadas.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 22 do PDF original.

10 | DIREITO CIVIL

10. Seguro em grupo: doença ocupacional não equivale sempre a acidente

A equiparação trabalhista entre doença profissional e acidente obriga a cobertura securitária?

ENTENDIMENTO DO STJ
Nos contratos de seguro de vida em grupo, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho para o recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão de cobertura da invalidez parcial por doença laboral.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não automaticamente. O contrato de seguro delimita os riscos cobertos, e a equiparação existente em outro regime jurídico não amplia, por si só, a apólice. O STJ reconheceu a validade da exclusão examinada para doença profissional, inclusive decorrente de microtraumas repetitivos. É necessário verificar a modalidade de cobertura e as cláusulas aplicáveis.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A apólice cobre invalidez por acidente pessoal e exclui doença profissional. O reconhecimento trabalhista de lesão ocupacional não basta para converter a doença em acidente coberto pelo seguro.

PONTO DE PROVA
Conceito trabalhista de acidente não redefine automaticamente o risco contratado na apólice.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.206.239-MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 1/12/2025, DJEN 9/12/2025.

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 24 do PDF original.

11 | DIREITO PENAL

11. Pensão por morte: interesse financeiro não prova estelionato

Casar visando à futura pensão configura, por si só, fraude previdenciária?

ENTENDIMENTO DO STJ
A obtenção de benefício previdenciário, quando não evidenciada fraude no preenchimento dos seus requisitos legais, não caracteriza vantagem indevida para fins de enquadramento típico do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O estelionato exige fraude e vantagem indevida. Se o casamento é válido e os requisitos legais do benefício foram preenchidos sem falsidade demonstrada, a motivação econômica não torna a prestação ilícita. O Estado não pode substituir a prova da fraude por reprovação moral das razões do casamento. A conclusão muda se houver efetiva fraude nos requisitos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após casamento regularmente celebrado, o cônjuge recebe pensão a que legalmente faz jus. A acusação baseada apenas na intenção de obter segurança financeira não demonstra o estelionato.

PONTO DE PROVA
Motivação econômica não equivale a fraude. Benefício legalmente devido não é vantagem indevida.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no REsp 2.230.017-PB, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/12/2025, DJEN 18/12/2025.

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 26 do PDF original.

12. Domiciliar humanitária: o vínculo materno não resolve o pedido concreto

No pedido humanitário examinado, bastava comprovar que a presa era mãe?

ENTENDIMENTO DO STJ
Exige-se prova inequívoca da imprescindibilidade da presença materna como fundamento da prisão domiciliar, não bastando o mero vínculo familiar com a criança.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O STJ exigiu demonstração da imprescindibilidade da presença materna no contexto analisado. Os elementos do processo apontavam cuidados adequados pela família e ausência de grave prejuízo à criança. A conclusão deve permanecer ligada a essa modalidade e às circunstâncias do pedido: não permite apagar a disciplina específica de substituição da prisão preventiva prevista no CPP.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O relatório técnico indica que a criança está bem cuidada por familiares, e o pedido humanitário não demonstra necessidade indispensável da presença materna. Nessas circunstâncias, o mero parentesco não supre a prova exigida no precedente.

PONTO DE PROVA
Identifique o regime e o fundamento da domiciliar antes de aplicar a exigência probatória do caso.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no HC 1.035.233-PR, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 25/11/2025, DJEN de 27/11/2025.

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 28 do PDF original.

13 | DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO DIGITAL

13. Prova digital pendente e prisão prolongada: reavaliar a cautelar

A prisão deve permanecer inalterada enquanto se aguarda perícia decisiva sobre os dados digitais?

ENTENDIMENTO DO STJ
Quando os principais elementos probatórios de autoria consistem em dados digitais cuja fidedignidade necessita de confirmação mediante exame pericial, a proporcionalidade recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas até a conclusão da diligência técnica.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não necessariamente. A necessidade de confirmar tecnicamente os principais indícios, somada ao tempo já decorrido de prisão e à demora adicional da perícia, pode tornar desproporcional a custódia. O STJ admitiu medidas menos gravosas, sem declarar inexistência de autoria nem conceder liberdade sem cautelas. A avaliação é concreta, considerando a suficiência das medidas alternativas.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O acusado está preso há longo período e a autenticidade dos dados centrais ainda depende de exame. O juiz pode substituir a prisão por cautelares adequadas enquanto a perícia é realizada.

PONTO DE PROVA
Perícia pendente não gera soltura automática; exige ponderação da confiabilidade, duração e necessidade cautelar.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no HC 1.014.212-ES, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 29 do PDF original.

14 | DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO DIGITAL

14. Prova digital: acesso lícito não garante integridade

Autorização judicial e relatório policial dispensam a verificação técnica de dados impugnados?

ENTENDIMENTO DO STJ
Havendo dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A licitude do acesso e a confiabilidade do conteúdo são questões diferentes. Se existe dúvida razoável sobre autenticidade ou integridade, deve haver exame que permita verificar a correspondência com a fonte e o percurso de preservação. O hash auxilia esse controle, mas a análise não se resume a uma palavra técnica: importa a rastreabilidade concreta. O julgamento determinou perícia complementar, sem nulidade automática.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Prints sustentam a acusação, mas não há registro técnico suficiente da extração e a defesa aponta inconsistências plausíveis. A perícia deve permitir conferir se o material corresponde ao conteúdo original.

PONTO DE PROVA
Acesso autorizado não substitui cadeia de custódia verificável; dúvida substancial exige controle técnico.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no HC 1.014.212-ES, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 31 do PDF original.

15 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

15. Sindicato e diferenças do Fundef/Fundeb: legitimidade em discussão

O sindicato pode ajuizar ação civil pública para cobrar diferenças de complementação?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.228.331-DF e do REsp 2.228.559-DF ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se sindicato tem interesse e legitimidade para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A controvérsia foi afetada para definir interesse e legitimidade sindical nessa pretensão. É preciso separar a existência de diferenças financeiras do poder de determinada entidade para cobrá-las por ação coletiva. O registro de afetação ainda não decide esses requisitos processuais nem assegura o pagamento.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um sindicato ajuíza ação civil pública pedindo complementação do Fundeb. Antes do valor, discute-se se ele tem interesse e legitimidade para formular essa pretensão.

PONTO DE PROVA
Afetação: questão processual sobre interesse e legitimidade, sem tese de mérito fixada neste registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.228.331-DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 10/2/2026, DJEN 19/2/2026. (Tema 1408). ProAfR no REsp 2.228.559-DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 10/2/2026, DJEN 19/2/2026 (Tema 1408).

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 35 do PDF original.

16 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

16. Penhora do faturamento: posição na ordem e limites do recurso especial

A penhora do faturamento é excepcional ou prioritária, e quais fatos podem ser revistos no STJ?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Corte Especial acolheu a proposta de afetação do REsp 2.209.895-SP e do REsp 2.210.232-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir as seguintes questões federais: I) a penhora do faturamento é medida de caráter excepcional ou prioritária na ordem dos bens sujeitos à constrição nas execuções civis; e II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos aspectos eminentemente fáticos que autorizam a penhora sobre o faturamento, tal como previstos no art. 866, caput, do CPC".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação reúne dois problemas: o lugar da medida na ordem de constrição e a possibilidade de rever conclusões fáticas sobre os requisitos do art. 866 do CPC. Conhecer a regra jurídica não elimina os limites do recurso especial para reexaminar provas. Nesta edição, o registro delimita as perguntas, sem oferecer a resposta repetitiva.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após discussão sobre bens disponíveis, o tribunal autoriza penhora de parte da receita. O recurso especial pode envolver tanto a interpretação do art. 866 quanto a tentativa de refazer a avaliação dos fatos.

PONTO DE PROVA

Separe cabimento jurídico da penhora e reexame das circunstâncias concretas em recurso especial.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.209.895-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/2/2026, DJEN 20/2/2026. (Tema 1409). ProAfR no REsp 2.210.232-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/2/2026, DJEN 20/2/2026 (Tema 1409).

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 35 do PDF original.

17. Trato sucessivo: silêncio administrativo e prescrição do fundo de direito

A omissão em implantar adicional já inicia a prescrição da própria pretensão ao direito?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.228.834-MA e do REsp 2.228.837-MA ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "1. Definir se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado. 2. Definir se a inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A questão afetada contrapõe a negativa expressa à simples inércia administrativa. Discute-se quando a prescrição atinge o próprio direito reclamado e quando alcança apenas parcelas vencidas. O caso também envolve o adicional por tempo de serviço do Município de Estreito, sob sua legislação específica. Não há resposta definitiva no registro de afetação.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O município nunca implanta o adicional, mas também não profere decisão expressa negando-o. A controvérsia é saber como essa omissão repercute na prescrição do fundo de direito.

PONTO DE PROVA
Diferencie prescrição das parcelas e do fundo de direito; a afetação discute o papel da negativa expressa.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.228.834-MA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 10/2/2026, DJEN 24/2/2026. (Tema 1410). ProAfR no REsp 2.228.837-MA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 10/2/2026, DJEN 24/2/2026 (Tema 1410).

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 36 do PDF original.

18. Transposição de servidores de Rondônia: diferenças retroativas

O reenquadramento assegura diferenças anteriores, e desde quando?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.224.900-RO e do REsp 2.215.720-RO ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação trata de servidores do extinto território de Rondônia que optaram pela transposição ao quadro federal em extinção. Duas respostas serão necessárias: se existem diferenças remuneratórias retroativas e qual seria seu termo inicial. Reconhecer o reenquadramento não resolve, sozinho, todas as consequências financeiras.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma servidora é reenquadrada após optar pela transposição e pede valores de período anterior. O tema afetado discutirá o direito a esse retroativo e o marco de sua contagem.

PONTO DE PROVA

Reenquadramento, existência do retroativo e termo inicial são questões distintas; afetação não é julgamento de mérito.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.224.900-RO, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 10/2/2026, DJEN 24/2/2026. (Tema 1411). ProAfR no REsp 2.215.720-RO, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 10/2/2026, DJEN 24/2/2026 (Tema 1411).

Fonte: STJ, Informativo 878, p. 37 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Ausência de número final não equivale a iliquidez material. Tema 1.081: considere os parâmetros calculáveis.
02	Verifique o vínculo da pretensão com o acordo homologado, e não apenas com o desastre em geral.
03	Requisitos materiais da imunidade exigem lei complementar; observe também o período normativo do pedido.
04	Diferencie correção de indeferimento ilegal e novo pedido acompanhado de prova antes não apresentada.
05	Férias gozadas + contribuição patronal + modulação em 15/9/2020: examine os três elementos.
06	Parâmetro orientador não é limite intransponível; o valor depende das circunstâncias concretas.
07	Ninguém pode transacionar, sem anuência, direitos sub-rogados da seguradora ausente.
08	Sub-rogação não melhora o crédito. Ciência do valor da carga não equivale à declaração especial exigida.
09	Reparação integral exige prova da extensão do dano e não se limita às despesas já realizadas.
10	Conceito trabalhista de acidente não redefine automaticamente o risco contratado na apólice.
11	Motivação econômica não equivale a fraude. Benefício legalmente devido não é vantagem indevida.
12	Identifique o regime e o fundamento da domiciliar antes de aplicar a exigência probatória do caso.
13	Perícia pendente não gera soltura automática; exige ponderação da confiabilidade, duração e necessidade cautelar.
14	Acesso autorizado não substitui cadeia de custódia verificável; dúvida substancial exige controle técnico.
15	Afetação: questão processual sobre interesse e legitimidade, sem tese de mérito fixada neste registro.
16	Separe cabimento jurídico da penhora e reexame das circunstâncias concretas em recurso especial.
17	Diferencie prescrição das parcelas e do fundo de direito; a afetação discute o papel da negativa expressa.
18	Reenquadramento, existência do retroativo e termo inicial são questões distintas; afetação não é julgamento de mérito.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 878, 24 de fevereiro de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 878 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.